



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Registro: 2023.0000041052**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, é agravado ARIBONI, FABBRI, SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Indicado para Jurisprudência. Encaminhar para Imprensa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

**AZUMA NISHI**

RELATOR

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 2220944-39.2022.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. MIGUEL FERRARI JUNIOR

AGRAVANTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

AGRAVADO: ARIBONI, FABBRI, SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Voto nº 13818**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Crédito sujeito a concurso de credores em sede de regime centralizado de execuções. Art. 14 da Lei 14.193/2021 (LSAF). Destinação de numerário decorrente de contrato de patrocínio. Determinação de depósito no juízo centralizado. Incorreção. Crédito que passou a ser de titularidade da SAF (Art. 2º, §2º, inciso I, da Lei 14.193/2021) que não responde diretamente por dívidas do clube originário. Impossibilidade de vincular patrimônio de terceiro (SAF) ao cumprimento da sentença. Art. 789 do CPC. Emissão de nova certidão de crédito, levando em conta os pagamentos realizados perante o juízo centralizador. Impossibilidade. Providência a ser deduzida no juízo centralizador, que concentra as execuções e tem condições de aferir quais montantes foram depositados em pagamento e quais índices devem ser aplicados para correção da dívida. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo escritório agravado, acolheu os embargos de declaração, determinando que a remuneração de contratos de patrocínio celebrado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pelo clube com a AMBEV seja depositada diretamente nos autos do Regime Centralizado de Execuções, para acautelar o direito dos credores, bem como indeferiu requerimento de expedição de certidão atualizada do crédito, levando em conta os parâmetros estipulados pelo Juízo Centralizador do RCE e os valores já recebidos pelo agravado.

2. Inconformado, o Clube agravante pede a reforma.

Alega que o prosseguimento da execução com a determinação de depósito integral dos créditos dos contratos de patrocínio vai contra ao que dispõe o instituto do regime centralizado de execuções, notadamente, os artigos 10 e 23 da Lei da SAF.

Aduz que a ordem de depósito dos créditos nos autos do juízo da execução centralizada é equivalente à constrição, medida, no entanto, proibida pelo E. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do regime centralizado de execuções.

Afirma que, nos termos do art. 2º, §2º, inciso I, da Lei 14.193/2021, o contrato de patrocínio da AMBEV, por estar relacionado à prática do esporte, foi transferido para a SAF Botafogo, que não é parte no cumprimento da sentença, motivo pelo qual não pode ter seu patrimônio constrito.

Entende, ainda, ser de rigor a expedição de nova certidão do crédito, atualizada até a data do pedido de instauração do RCE, ocorrida em 16/09/2021, levando em conta os valores já levantados pelo credor.

Com base nesses fundamentos, requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que o cumprimento da sentença seja suspenso. Ao final, pede o provimento do recurso, para autorizar o pagamento da renda proveniente do contrato de patrocínio diretamente ao clube agravante. Alternativamente, que o depósito seja limitado a 10,4% do valor da parcela do contrato, montante a que o escritório faria jus em razão da constrição do contrato da AMBEV, bem como para que seja expedida nova certidão de crédito.

3. O agravo é tempestivo, as custas foram recolhidas (fls.20/22) e foi deferido efeito suspensivo (fls. 45/48). Há resposta (fls. 53/64).

**É relatório do necessário.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4. O recurso comporta provimento em parte, pelas razões a seguir elencadas.

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como devedor o clube de futebol B.F.R, que foi condenado ao pagamento de multa contratual, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados, aqui agravados.

Assim, para que fosse garantida a execução dos valores devidos aos agravados, uma porcentagem (10,4%) dos contratos de patrocínio do clube foi penhorada, sendo 10% ao agravado e 0,4 % para pagamento da remuneração do administrador judicial.

Para efetivação da constrição, foi expedida Carta Precatória (nº 0123610-36.2019.8.19.0001) ao juízo do Rio de Janeiro.

Contudo, ao longo da execução, o clube instaurou o RCE (Regime Centralizado de Execuções), que centraliza as execuções em um único juízo, nos termos do art. 14 e ss da LSAF.

Assim, ficou suspensa a execução do crédito dos agravados (fls.4334 do Cumprimento de Sentença).

Sobreveio, então, manifestação da patrocinadora Ambev, questionando se deveria depositar em juízo os 10,4% do valor da parcela devida ou efetuar o pagamento integral diretamente ao Clube. O credor agravado se manifestou requerendo que o depósito fosse realizado nos autos do regime centralizado de execuções, o que inicialmente restou indeferido pelo juízo, ao fundamento de que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela suspensão de todas as execuções em curso promovidas em face do executado, assim como toda e qualquer medida constritiva sobre o patrimônio do clube, de modo que o pagamento poderia ser feito ao clube.

Todavia, acolhendo embargos de declaração do credor, o juízo a quo determinou que o depósito fosse feito nos autos do regime centralizado, bem como indeferiu emissão de nova certidão do crédito, decisão contra qual se insurge o agravante.

A decisão, contudo, comporta reforma em parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

5. O primeiro aspecto que deve ser ressaltado é que os valores devidos pela AMBEV são devidos a SAF Botafogo (fls.13) e não mais ao clube de futebol, o que já é suficiente para indeferir o pleito de recebimento dos valores pelo clube, bem assim que eles sejam depositados nos autos do juízo centralizador.

Com efeito, a Lei 14.193, de 6 de agosto de 2021 (ou Lei da SAF), determina em seu art. 2º § 2º que os contratos relacionados a prática esportiva do futebol devem ser transferidos para a SAF (nos casos em que ela for constituída por cisão de departamento). Essa situação é constatada no caso da SAF Botafogo. Ademais, o art.9 da Lei da SAF afirma que:

*Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.*

Assim, como indica o art. 9º da lei de regência, a SAF não responde pelas dívidas dos clubes que as originaram, exceção àquelas relacionadas às atividades transferidas à SAF, como o crédito do agravado. No entanto, segundo a parte final deste mesmo dispositivo legal, o pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no artigo 10 da mesma lei. O artigo da Lei 14.193 estabelece a destinação, pela SAF, de 20% das receitas e 50% dos dividendos, que serão transferidos ao clube, para liquidarem as obrigações anteriores à constituição da SAF, de responsabilidade dela SAF, baseada neste mesmo citado artigo 9º.

Logo, não é plausível que a SAF Botafogo tenha o recebimento de seu crédito obstado ou serem depositados nos autos do RCE, visto que as contribuições ao clube, a este título, são realizadas baseada na previsão do artigo 10.

6. Ademais, a SAF é pessoa jurídica que não se confunde com o clube; destarte, em relação ao cumprimento de sentença, a SAF deve ser considerada terceiro, não podendo ter seu patrimônio constrangido, sob pena de ofensa à regra segundo a qual o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

devedor responde **com seus bens** (art. 789 do CPC).

Anote-se que enquanto a SAF cumprir com o repasse dos valores ao clube, nos moldes do art.10 da Lei da SAF, que são 20% das receitas mensais correntes e 50% dos dividendos, ela não poderá sofrer constrições de seu patrimônio ou receitas. Veja-se:

*Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.*

Contudo, não há notícia de que os repasses não estejam sendo realizados. Relembre-se que a responsabilidade da SAF em relação às obrigações anteriores a sua criação é, por força da lei, subsidiária, somente sendo exigível após escoado o prazo de pagamento no âmbito do regime centralizado, mercê do art. 24 da LSAF.

Ademais, mesmo que o crédito pertencesse ao clube, o que se admite por epítrope, ele não poderia sofrer constrições.

O clube iniciou o concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções em 15/09/2021 (fls.15), de maneira que, enquanto ele cumprir os pagamentos previstos no Plano de Credores do RCE, não poderá sofrer contrições ao seu patrimônio, nos termos do art. 23 da LSAF, *in verbis*:

*Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.*

Inclusive, é tal situação que motivou a decisão a fls. 4334 do Cumprimento de Sentença que deliberou que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“Uma vez que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela suspensão de todas as execuções em curso promovidas em face do executado, assim como **"toda e qualquer medida constritiva sobre o patrimônio do Clube"** (fls. 3913/3915 – grifos nossos), diante da manifestação de fl. 4162/4164, fica a Ambev SA autorizada a realizar o pagamento devido ao Botafogo de Futebol e Regatas.”

**Fls. 4334 dos autos de origem.**

Logo, vê-se que o pedido do agravado para que o pagamento da Ambev seja diretamente depositado nos autos do RCE (fls. 4.402/4403) é descabido e vai contra o texto legal, à medida que constitui constrição ao patrimônio da SAF Botafogo, cuja personalidade jurídica, como visto alhures, não se confunde com a do clube devedor.

7. O agravante também questiona a Certidão de Crédito elaborada pelo agravado, alegando que ela não levou em consideração o início do RCE, aplicou taxa de juros diversa daquela estabelecida pelo RCE; e que o agravado não levou em consideração os pagamentos já efetuados.

Contudo, eventuais erros de cálculo do valor do crédito devem ser apurados no âmbito do juízo centralizador, que possui melhores condições de aferir os pagamentos efetuados, assim como a correção dos índices aplicados, já que, além de o presente cumprimento de sentença estar suspenso, não sendo possível, pois, a prática de atos processuais, é bem de ver, ainda, que é do RCE em que se processa o concurso de credores a competência para aferir o montante dos créditos, eventuais pagamentos, bem como as preferências ou privilégios na ordem de pagamento.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**

RELATOR